



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº.                   , de     /     /     

**RETIRADO**

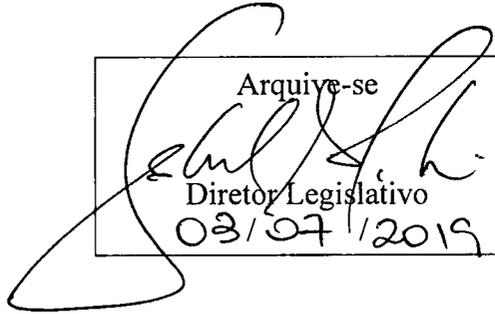
Processo: 83.437

## PROJETO DE LEI Nº. 12.941

Autoria: **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**

Ementa: Prevê, em eventos públicos oficiais do Município, interpretação em Libras (Língua Brasileira de Sinais).

Arquive-se

  
Diretor Legislativo

03/07/2019



**PROJETO DE LEI Nº. 12.941**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.  Diretor <i>24/07/2019</i>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<i>Paroer CJ nº 1035</i>		<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



P 37769/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica  
28/06/19

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Presidente  
25/06/2019

**PROJETO DE LEI Nº. 12.941**

(Rogério Ricardo da Silva)

Prevê, em eventos públicos oficiais do Município, interpretação em Libras (Língua Brasileira de Sinais).

Art. 1º. Em todo evento público oficial realizado pelo Município haverá interpretação simultânea em Libras (Língua Brasileira de Sinais).

Parágrafo único. O tradutor e intérprete de Libras será profissional qualificado e habilitado nos termos da Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Tendo em vista que a inclusão é uma realidade, este é o momento de aceitar e fazer valer essa prática, com atitudes viáveis de comprometimento e responsabilidade pelo processo inclusivo. Para isso, nada melhor do que começarmos com os serviços públicos, tornando-os muito mais acessíveis.

Em 2002, por meio da Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril, a Língua Brasileira de Sinais foi reconhecida como a segunda língua oficial do nosso País. Essa lei ratifica a importância da disseminação da Libras como forma oficial de comunicação da população surda brasileira.

No mundo, há cerca de 360 milhões de pessoas com deficiência auditiva e, no Brasil, segundo o censo do IBGE de 2010, são quase 10 milhões de pessoas.

Disseminar a Língua Brasileira de Sinais é promover a inclusão dessas pessoas na sociedade, tendo em vista que o intérprete de Libras viabiliza que os deficientes tenham acesso à informação e ao conhecimento da mesma forma que qualquer outro indivíduo.



(PL nº 12.941 - fl. 2)

Com essa prática, ficarão mitigadas as barreiras nas comunicações, que impedem as interações sociais das pessoas surdas e as privam de exercer direitos perante órgãos públicos e outras instituições.

Por esses motivos, peço aos nobres Pares o apoio a este projeto de lei.

Sala das Sessões, 24/06/2019

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1035

PROJETO DE LEI Nº 12.941

PROCESSO Nº 83.437

De autoria do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, o presente projeto de lei prevê, em eventos públicos oficiais do município, interpretação em Libras (Língua Brasileira de Sinais).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional.

**DA ILEGALIDADE**

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se que em todo evento público realizado pelo Município tenha um tradutor e intérprete em Libras qualificado e habilitado nos termos da Lei Federal nº 12.319/2010, visando maior acessibilidade ao serviço público e à informação da mesma forma que qualquer outro indivíduo.

PA  
31



Ocorre que a proposta invade a seara privativa do Poder Executivo Municipal ao legislar sobre temática envolvendo verdadeiros atos de gestão, no sentido de estabelecer a obrigatoriedade de tradutor e intérprete nos eventos municipais, e indiretamente criando cargo ou dando atribuição a algum servidor da Administração, extrapolando os limites da competência do vereador em legislar, além de gerar despesas ao erário.

Ao legislar prevendo – na verdade estabelecendo política concreta – impõe o autor, de forma explícita, atribuição ao Executivo e ao órgão gestor da área, o que é defeso à iniciativa parlamentar.

Trazemos à colação, por pertinente, excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, relativa à Lei 5.469/00, que cria o Programa de Saúde Auditiva, julgada inconstitucional, que assim se posicionou:

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que *“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”*. (Adin nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Para corroborar com o referido posicionamento, reproduzimos excerto extraído da Ação Direta de

P  
B



Inconstitucionalidade 2182824-97.2017.8.26.0000, julgada procedente, relativa lei de vereador que cria programa de atendimento no município de Sumaré, nestes termos:

**Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.892, de 17 de novembro de 2016, que “cria o programa de atendimento e acompanhamento domiciliar ao paciente terminal de câncer no âmbito de Sumaré e dá outras providências”. Deflagração do processo legislativo por parlamentar. Impossibilidade na espécie. Matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Afronta aos arts. 5º, 47, II, XI e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual. Ingerência nas atividades próprias de direção da cidade. Inadmissibilidade. Previsão de prazo para regulamentação da lei. Imposição ao executivo de obrigação. Descabimento. Invasão, também neste tópico, do Poder Legislativo na esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.**

**Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.**

Para finalizar, reproduzimos ementa do acórdão que ora juntamos a este estudo, proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei 11.412/2013, do Município de São José do Rio Preto/SP – Processo nº 2002688-13.2014.8.26.0000 – que julgou procedente iniciativa correlata, nestes termos:

P

B

B

B



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.412, de 03 de dezembro de 2013, do Município de São José do Rio Preto que impõe a participação de intérprete de língua brasileira de sinais (LIBRAS) em todos os**

**eventos públicos realizados no âmbito municipal – Invasão à esfera legislativa do Poder Executivo – Norma que afronta os artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, 144 e 176, I, da Constituição Estadual de São Paulo – Ação procedente.**

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. **Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.**

Eram as ilegalidades.

## DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*  
*[Handwritten initials]*  
*[Handwritten initials]*  
B



Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva tão somente da Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

“caput”, L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Brígida Ricetto  
Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito

*Retirado  
25/06/2019*

*Tramitar  
26/06/2019*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

fls. 10
proc. _____

**Registro: 2014.0000510700**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2002688-13.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, FERRAZ DE ARRUDA, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**  
**RELATOR**  
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls.	11
proc.	

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2002688-13.2014.8.26.0000  
 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 RÉU: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO RIO  
 PRETO  
 COMARCA: SÃO PAULO  
 VOTO Nº 30.551

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.412, de 03 e dezembro de 2013 do Município de São José do Rio Preto que impõe a participação de intérprete da língua brasileira de sinais (LIBRAS) em todos os eventos públicos realizados no âmbito municipal – Invasão à esfera Legislativa do Poder Executivo – Norma que afronta os artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, 144 e 176, I, da Constituição Estadual de São Paulo - Ação procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, relativa à Lei nº 11.412, de 03 de dezembro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, que torna obrigatória a presença de interprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em todos os eventos públicos oficiais realizados na Municipalidade.

Sustenta a ação, que a Lei municipal mencionada, ao tratar de organização de órgãos da administração pública, viola o princípio da separação de poderes e invade a esfera legislativa do Poder Executivo, contendo vício de iniciativa, em afronta aos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, 144 e 176, I, da Constituição Estadual.

A liminar foi indeferida (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 São Paulo

fls.	12
proc.	

53).

Citado, o Senhor Procurador Geral do Estado declinou de oferecer defesa do ato atacado (fls.64/66).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls.106/116).

*É o relatório.*

Procede a presente ação.

Dispõe a Lei guereada:

*Art. 1º. Art. 1º - Todos os eventos públicos oficiais realizados no Município de São José do Rio Preto e Distritos deverão contar com a participação de um interprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), reconhecida pela Lei nº 10.436/2002.*

*Art. 2º - O objetivo da presente Lei é oferecermos mecanismos que garantam a ampliação da inclusão das pessoas com deficiência auditiva e/ou surdas.*

*Art. 3º - O Poder Executivo regulamentara a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua entrada em vigor.*

*Art. 4º - As despesas decorrentes da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 São Paulo

fls. 13
proc. _____

*execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias.*

*Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A Lei guerreada tem vício de iniciativa, pois obriga a presença de um interprete de LIBRAS em todos os eventos do Município, ou seja, impõe obrigações a entes subordinados à Administração Pública.

Tal determinação é inconstitucional, uma vez que viola o princípio federativo e o da separação de poderes, sendo a iniciativa Parlamentar para tal norma incompatível com o constante no artigo 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual, pois invade a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, que no caso em tela é o Prefeito do Município de São José do Rio Preto.

Também invade a função Administrativa, de disciplinar o funcionamento de órgãos, que compete, exclusivamente, ao Poder Executivo como bem dispôs o Procurador Geral de Justiça em seu parecer:

*"Em se tratando de imposição de intérprete da língua Brasileira de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

fis. <u>14</u>
proc. _____

*Sinais (LIBRAS) em todos os eventos da municipalidade, resta patente que tal matéria é de natureza relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, não podendo a Câmara Municipal, ainda que por instrumento legislativo, interferir nesta seara de atuação, porquanto trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais, de competência privativa do Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração."*

Ademais, a norma em comento cria despesa sem a respectiva indicação de recursos disponíveis para tanto, assim ofende aos artigos 25, com desdobramentos no artigo 176, I, da Constituição Estadual.

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para declarar inconstitucional a Lei nº 11.412, de 03 de dezembro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção do intérprete de Libras, em todos os eventos públicos oficiais do Município de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 15
proc. _____

São José do Rio Preto.

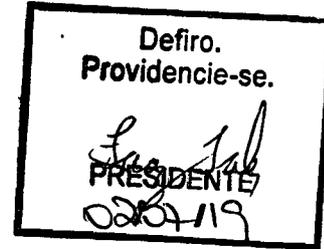
**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**

Relator



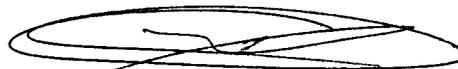
**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 536**

RETIRADA do Projeto de Lei 12.941/2019, do Vereador ROGÉRIO RICARDO DA SILVA, que prevê, em eventos públicos oficiais do Município, interpretação em Libras (Língua Brasileira de Sinais).



**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a retirada do Projeto de lei 12.941/2019, de minha autoria, que prevê, em eventos públicos oficiais do Município, interpretação em Libras (Língua Brasileira de Sinais)

Sala das Sessões, em 02-07-2019.



**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**

**PROJETO DE LEI Nº. 12.941**

**Juntadas:**

fls 02 à 04 em 24/06/19 hu; fls. 05/15 em 25/06/2019 pp; fl 16, em 03/07/19 Gil

**Observações:**